SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249348 - MG (2026/0162480-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CELSO AUTOMÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	ROBSON RAFAELI CAIXETA - MG001472A
AGRAVADO	:	RITA SALETI PEREIRA ELOI
ADVOGADOS	:	CARLOS ALLAN ROVANI - MG192512
		INGRID ALESSANDRA SILVA DE PAULA - MG207960
INTERES.	:	ESTACIONAMENTO E LAVADOR ALVEMAR LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	FABIO DE SOUZA DE PAULA - MG098673

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL E DANOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por inexistir negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil) e incidir a Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa (art. 369 do Código de Processo Civil).

2. A controvérsia envolve ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos, multa contratual de 20% e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ diante de alegado reenquadramento jurídico de fatos incontroversos; (ii) saber se houve violação dos arts. 49-A e 50, § 4º, do Código Civil na responsabilização solidária por suposto grupo econômico; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de enfrentamento de teses, à luz dos arts. 489 e 1.022 do

Documento eletrônico VDA60665868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: f55810bd-3fc7-4394-be3f-6cf05aab3ee4

Código de Processo Civil; e (iv) saber se o dano moral foi reconhecido indevidamente ante a ausência de circunstâncias excepcionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina as questões relevantes e rejeita, de forma explícita, omissão, obscuridade ou contradição, revelando motivação suficiente; afasta-se a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

5. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem enfrenta as questões relevantes com motivação suficiente, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 49-A, 50, § 4º; CPC, arts. 369, 489, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: f55810bd-3fc7-4394-be3f-6cf05aab3ee4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249348 - MG (2026/0162480-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CELSO AUTOMÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	ROBSON RAFAELI CAIXETA - MG001472A
AGRAVADO	:	RITA SALETI PEREIRA ELOI
ADVOGADOS	:	CARLOS ALLAN ROVANI - MG192512
		INGRID ALESSANDRA SILVA DE PAULA - MG207960
INTERES.	:	ESTACIONAMENTO E LAVADOR ALVEMAR LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	FABIO DE SOUZA DE PAULA - MG098673

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL E DANOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por inexistir negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil) e incidir a Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa (art. 369 do Código de Processo Civil).
2. A controvérsia envolve ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos, multa contratual de 20% e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ diante de alegado reenquadramento jurídico de fatos incontroversos; (ii) saber se houve violação dos arts. 49-A e 50, § 4º, do Código Civil na responsabilização solidária por suposto grupo econômico; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de enfrentamento de teses, à luz dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; e (iv) saber se o dano moral foi reconhecido indevidamente ante a ausência de circunstâncias excepcionais.

Documento eletrônico VDA59683836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:25
Código de Controle do Documento: 1c2f3ead-378d-4c85-b7c5-00e23b3a1371

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina as questões relevantes e rejeita, de forma explícita, omissão, obscuridade ou contradição, revelando motivação suficiente; afasta-se a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

5. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem enfrenta as questões relevantes com motivação suficiente, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 49-A, 50, § 4º; CPC, arts. 369, 489, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CELSO AUTOMÓVEIS LTDA e por ESTACIONAMENTO E LAVADOR ALVEMAR LTDA. - MICROEMPRESA contra a decisão de fls. 2.006-2.010, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão da inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil), e da incidência da Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão de reexame de provas quanto ao cerceamento de defesa (art. 369 do Código de Processo Civil).

Alega que a Súmula n. 7 do STJ não incide, pois se trata de reenquadramento jurídico de fatos incontroversos, e afirma violação dos arts. 49-A

Documento eletrônico VDA59683836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:25
Código de Controle do Documento: 1c2f3ead-378d-4c85-b7c5-00e23b3a1371

e 50, § 4º, do Código Civil na responsabilização solidária por suposto grupo econômico, bem como dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil por negativa de prestação jurisdicional e falta de enfrentamento específico de teses; sustenta, ainda, que houve indevido reconhecimento de dano moral sem demonstração de circunstâncias excepcionais.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno para afastar os óbices, reconhecer a violação dos arts. 49-A e 50 do Código Civil e dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, e determinar a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional ou a reforma para afastar a responsabilidade solidária e julgar improcedentes os pedidos, ou, ainda, excluir a condenação por danos morais ou reduzir seu valor.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 2.035.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos, em que a autora pleiteou devolução dos valores pagos, multa contratual e indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau rescindiu o contrato, condenou solidariamente as rés à devolução de R$ 20.000,00, à multa de 20% e fixou danos morais em R$ 10.000,00, além de honorários em 15%.

A Corte *a quo* negou provimento às apelações, manteve a condenação solidária com base na teoria da aparência e no reconhecimento de grupo econômico, confirmou o dano moral e majorou os honorários para 20%.

Documento eletrônico VDA59683836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:25
Código de Controle do Documento: 1c2f3ead-378d-4c85-b7c5-00e23b3a1371

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou cerceamento de defesa (art. 369 do Código de Processo Civil) e falta de fundamentação (art. 489, § 1º, II, IV e V, do Código de Processo Civil).

Nas razões do agravo interno, sustenta que não houve reexame de provas, mas apenas reenquadramento jurídico de fatos fixados no acórdão; aduz violação dos arts. 49-A e 50, § 4º, do Código Civil na extensão de responsabilidade; afirma negativa de prestação jurisdicional e falta de enfrentamento de teses (arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil).

Conforme consta na decisão agravada, quanto ao cerceamento de defesa, a conclusão da Corte estadual firmou-se na suficiência do acervo probatório, na ausência de prejuízo e na regularidade da instrução, de modo que a revisão da premissa demandaria revolvimento fático-probatório. À luz da orientação consolidada deste Tribunal, tal pretensão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao afastamento da Súmula n. 7 do STJ por suposto reenquadramento jurídico dos fatos, não há como superar o fundamento de que a controvérsia foi decidida a partir da apreciação do conjunto de provas e da inexistência de prejuízo na instrução, o que impede a reforma na via especial.

No que tange à apontada negativa de prestação jurisdicional e à falta de fundamentação, a decisão agravada registrou que o Tribunal estadual examinou as questões relevantes e rejeitou, de modo explícito, a alegação de omissão, obscuridade ou contradição, concluindo pela suficiência da motivação.

Nessa linha, permanece incólume o entendimento de inexistência de vício invalidante, o que afasta a tese de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59683836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:25
Código de Controle do Documento: 1c2f3ead-378d-4c85-b7c5-00e23b3a1371

Quanto às invocadas normas do Código Civil (arts. 49-A e 50, § 4º) para afastar a responsabilidade solidária, a decisão monocrática assentou que o reconhecimento da solidariedade decorreu da análise das circunstâncias fáticas e probatórias constantes dos autos, o que, por si, atrai o impedimento sumular ao reexame dos elementos que lastrearam o acórdão estadual.

Desse modo, a tentativa de rediscutir a extensão de responsabilidades fora dos limites da prova já apreciada não se viabiliza em sede especial.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:25
Código de Controle do Documento: 1c2f3ead-378d-4c85-b7c5-00e23b3a1371

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.249.348 / MG

Número Registro: 2026/0162480-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000211316401012 50073612520208130525

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTACIONAMENTO E LAVADOR ALVEMAR LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: FABIO DE SOUZA DE PAULA - MG098673
AGRAVANTE	: CELSO AUTOMÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ROBSON RAFAELI CAIXETA - MG001472A
AGRAVADO	: RITA SALETI PEREIRA ELOI
ADVOGADOS	: CARLOS ALLAN ROVANI - MG192512
	INGRID ALESSANDRA SILVA DE PAULA - MG207960

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CELSO AUTOMÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ROBSON RAFAELI CAIXETA - MG001472A
AGRAVADO	: RITA SALETI PEREIRA ELOI
ADVOGADOS	: CARLOS ALLAN ROVANI - MG192512
	INGRID ALESSANDRA SILVA DE PAULA - MG207960
INTERES.	: ESTACIONAMENTO E LAVADOR ALVEMAR LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: FABIO DE SOUZA DE PAULA - MG098673

Documento eletrônico VDA60661167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:32
Código de Controle do Documento: ba8b1274-c64f-4258-99ae-9d3ddad2dee2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:32
Código de Controle do Documento: ba8b1274-c64f-4258-99ae-9d3ddad2dee2